



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

NOTA PGFN/CRJ/Nº 363/2016

Grau de sigilo: Público. Condenação da exequente em honorários em virtude do acolhimento de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade. Lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010. REsp's nº 1.111.002/SP e 1.185.036/PE. Necessidade de ressalva a respeito do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Revogação dos Atos Declaratórios nº 11/2002 e nº 05/2008.

- I -

Cuida-se de provocação oriunda da PRFN/4ª Região no sentido da necessidade de inclusão de observação no item da lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010 referente ao REsp nº 1.111.002/SP (1ª Seção, j. em 23/09/2009), considerando a superveniência da Lei nº 12.844/2013 (art. 21), que alterou a redação do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02¹.

¹ “Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

~~II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.~~

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

~~§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)~~



2. No referido julgamento (tema nº 143 de recursos repetitivos), o STJ definiu que, na extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito pela exequente, não se aplica, para fins de análise do cabimento de sua condenação em honorários advocatícios, o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (direcionado à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública), mas sim o princípio da causalidade.

3. Todavia, conforme expõe a consulente, esse entendimento foi firmado anteriormente à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013², que alterou o § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, estendendo expressamente a dispensa de condenação em honorários ali prevista às hipóteses de reconhecimento da procedência de pedido veiculado em embargos à execução fiscal e em exceção de pré-executividade.

- II -

4. Com razão a consulente. Na realidade, breve leitura do inteiro teor do acórdão resultante do julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, realizado ainda no ano de 2009, revela que sequer a redação então vigente do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 foi analisada.

5. Semelhante situação ocorreu no julgamento do REsp nº 1.185.036/PE (1ª Seção, j. em 08/09/2010, tema nº 475 de recursos repetitivos), no qual o STJ concluiu ser “possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”. Também não houve, em tal precedente, debate acerca da redação então vigente do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

6. É bem verdade que, antes da Lei nº 12.844/2013, vários precedentes do STJ (notadamente a partir do julgamento do EREsp nº 1.215.003/RS pela 1ª Seção) afastavam a aplicabilidade da dispensa de honorários prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais (e respectivos embargos), circunstância que motivou a alteração de redação promovida pela Lei nº 12.844/2013.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [...]”.

² Registre-se que o Conselho Federal da OAB ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.405/DF, ainda pendente de julgamento, contra o art. 21 da Lei nº 12.844/2013.



7. Todavia, ao menos nos casos regidos por esta (isto é, se ao tempo da petição da Fazenda Nacional ou da decisão judicial a Lei 12.844/2013 já estava vigente) e em que efetivamente tenha a Fazenda Nacional, na primeira oportunidade para falar nos autos (ou seja, quando citada/intimada para apresentar impugnação), reconhecido a procedência do pedido dos embargos ou da exceção de pré-executividade, parece indubitosa, diante da literalidade do art. 19 § 1º, da Lei nº 10.522/02, a impossibilidade de condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como a necessidade, em caso de afastamento da incidência do referido dispositivo legal, de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10/STF).

8. Vale registrar, em reforço, que o nCPC **(i)** trouxe (sem, contudo, atingir a disciplina especial do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02) novas hipóteses de isenção ou redução do valor dos honorários, conforme se observa, por exemplo, dos seus arts. 90, § 4º, 338, parágrafo único, 339, § 1º, 701 (vide art. 1.102-C, § 1º, do CPC/1973) e 1.040, § 2; **(ii)** ampliou a noção do que se compreender como “precedente obrigatório” (art. 927 do nCPC); e **(iii)** restringiu a discricionariedade do magistrado na fixação do valor dos honorários, o que se constata a partir de breve comparação entre o art. 85 do nCPC e o art. 20, § 4º, do CPC/1973, este normalmente utilizado pela jurisprudência para reduzir de modo significativo o valor das condenações em honorários, sobretudo em hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido.

9. Portanto, merece acolhida a sugestão da consulente, devendo-se providenciar a inserção de observação nos itens da lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010 referentes ao REsp nº 1.111.002/SP e ao REsp nº 1.185.036/PE, de modo a conferir maior clareza quanto à amplitude das referidas hipóteses de dispensa.

10. Em acréscimo, constato, ainda, que os Atos Declaratórios nº 11, de 12 de agosto de 2002, e nº 05, de 1º de dezembro de 2008, também estão em desconformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. O primeiro AD é relacionado ao art. 26 da LEF e ao enunciado nº 153 da súmula do STJ, sendo, inclusive, anterior à Lei nº 11.033/2004 (que alterou o § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, passando a prever a dispensa de condenação em honorários). Já o segundo AD versa sobre a mesma matéria dos REsp's nº 1.111.002/SP e nº 1.185.036/PE, qual seja, aplicação do princípio da causalidade na extinção de execução fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

11. Ainda que ambos AD's ressalvem eventual existência de “outro fundamento relevante” (na linha do art. 19, *caput*, da Lei nº 10.522/02), o que claramente ocorre com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, ao menos após a Lei nº 12.844/2013, o fato é que a orientação



jurisprudencial neles plasmada, já de há muito incorporada à atuação da Fazenda Nacional, é praticamente idêntica à já constante dos citados itens da lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010, o que torna a subsistência desses AD's, se não passível de ensejar interpretações equivocadas (dado o caráter genérico da redação), no mínimo inócua, pelo que reputamos mais conveniente que sejam revogados.

- III -

12. Em virtude do exposto, propõe-se, em caso de aprovação: **(i)** a inserção de observação nos itens da lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010 referentes ao REsp nº 1.111.002/SP e ao REsp nº 1.185.036/PE, ressalvando eventual incidência do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 ; **(ii)** a revogação dos Atos Declaratórios nº 11, de 12 de agosto de 2002, e nº 05, de 1º de dezembro de 2008; e **(iii)** divulgação desta Nota à Carreira.

É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de abril de 2016.

FILIPE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

Registro nº 3174/2014

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 16164/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Grau de sigilo: Público. Condenação da exequente em honorários em virtude do acolhimento de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade. Lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010. REsp's nº 1.111.002/SP e 1.185.036/PE. Necessidade de ressalva a respeito do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Revogação dos Atos Declaratórios nº 11/2002 e nº 05/2008.

À consideração superior.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 363/2016, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Devolva-se à CRJ, para providências.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de maio de
2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário